



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL
ALTA FLORESTA D'OESTE
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N. 24/2026

PROPOSIÇÃO: Instituição do Programa Família Acolhedora

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

“Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Alta Floresta d’ Oeste/RO e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como finalidade instituir o Programa Família Acolhedora no Município de Alta Floresta D’Oeste.

Em resumo, a proposta estabelece diretrizes, objetivos, gestão e execução do programa condicionada à capacidade orçamentária municipal.

A mensagem justifica a medida como forma de adequar o Município às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Sistema Único de Assistência Social, com enfoque em uma solução humanizada ao acolhimento institucional.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Importa esclarecer que o parecer é um documento por meio do qual a assessoria jurídica fornece informações técnicas acerca de determinado assunto, quando consultado pelo órgão, emitindo opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Vereadores, embora não vinculante.

A matéria do projeto possui mérito constitucional, uma vez que a proteção à criança e ao adolescente constitui dever comum dos entes federativos, sendo o acolhimento familiar medida expressamente admitida no ordenamento jurídico.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D’Oeste-RO
www.altaflorestadoeste.ro.leg.br / juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br



O texto do projeto segue alinhado reconhecendo o acolhimento como medida excepcional e provisória, priorizando a reintegração familiar.

O Município busca internalizar política pública já estruturada em nível nacional, subordinando a execução às diretrizes do SUAS.

Nota-se que a ausência de estimativa de impacto financeiro não reflete em vício jurídico, uma vez que na presente proposta não há fixação de valor do benefício, não há definição de quantitativo de atendidos, não há imposição de execução imediata obrigatória, demonstrando-se, portanto, como norma programática de eficácia limitada e execução condicionada à disponibilidade orçamentária.

Ressalte-se, contudo, que o controle fiscal deve deslocar-se adequadamente para a fase de execução da política pública.

2.1. Competência e iniciativa

A matéria do projeto em questão é de interesse local, de acordo com o estabelecido no art. 30, I, da Constituição Federal.

A instituição do programa no âmbito municipal se insere no interesse local e na execução descentralizada das políticas públicas de assistência social.

Assim, há plena compatibilidade de competência com a ordem constitucional.

O projeto é de iniciativa do Prefeito, mostrando-se adequado por tratar de organização e execução de serviço público no âmbito da assistência social.

A proposta atribui gestão à Secretaria competente, logo a competência legislativa é legítima e regularmente exercida.

2.2. Técnica legislativa

A proposta demonstra boa técnica legislativa, com estrutura clara e objetiva.

O texto apresenta compatibilidade com a finalidade proposta, definindo objetivos, previsão de critérios de ingresso, delimitação da natureza do acolhimento, cláusula de regulamentação.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste-RO
www.altaflorestadoeste.ro.leg.br / juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br



Assim, verifica-se que a técnica é adequada atendendo ao disposto no art. 59 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 95/1998, bem como ao estabelecido no art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não tem força vinculante e não substitui o parecer das Comissões Permanentes.

O Projeto de Lei demonstra viabilidade em sua essência, razão pela qual opina-se pelo regular prosseguimento para análise das Comissões Permanentes, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação.

É o parecer.

Alta Floresta D'Oeste, RO, 20 de março de 2026.

Jeferson Fabiano Delfino Rolim
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RO 6.593 / Matrícula 398